Registro: 2022.0000095725

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2296851-54.2021.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS Paciente WELLINGTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI (Presidente) E BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

RICARDO SALE JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2296851-54.2021.8.26.0000 — Itatiba

Impetrante: Aleksandro Pereira dos Santos

Paciente: Wellington Conceição dos Santos

Voto 27.920

HABEAS CORPUS — Roubo majorado — Revogação da prisão preventiva — Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere — Despacho suficientemente fundamentado — Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão — Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aleksandro Pereira dos Santos, advogado, em favor **WELLINGTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em concurso material, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta que a custódia cautelar do paciente é uma medida desnecessária e desproporcional aos fatos, pois "o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e o suposto crime a ele imputado (receptação, que a instrução resultará em sua



absolvição) e roubo (do caminhão) não foi precedido de grave ameaça ou violência por parte do acusado, cuja participação foi a de menor potencial (motorista)".

Subsidiariamente, almeja a prisão domiciliar por ser responsável por criança menor de doze anos, o que permite "a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP ao Denunciado, quais sejam, o comparecimento quinzenal ao juízo para informar e justificar suas atividades, a proibição de ausentar-se da Comarca e o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória" (sic).

Indeferida a liminar (fls. 121/122) e apresentadas as devidas informações (fls. 124/126), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 129/135).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Destarte, é o entendimento do Egrégio



# Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" — SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ **QUANTO** AOS **SUBJACENTES FATOS** CONTROVÉRSIA **PROCESSO** PENAL QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E ANALÍTICO CONFRONTO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -O processo de "habeas corpus", que tem caráter essencialmente documental. não mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido. (c) de reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (STF/HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifei).

Consta na exordial acusatória que, no dia no dia 07 de dezembro de 2021, por volta das 14h00min, na Rodovia SP 063, 26 sentido Rodovia Dom Pedro, Cachoeira do Imaratá, cidade e Comarca de Itatiba, o paciente, previamente ajustado com ao menos dois outros indivíduos ainda não identificados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida mediante uso de arma de fogo contra a vítima Neil Gomes de Andrade Junior, restringindo sua liberdade, uma carteira e um celular, pertencentes a Neil Gomes de Andrade Junior, bem como o caminhão Volvo/VM 260, placas EFO4G45/Sumaré, em detrimento do patrimônio de Fábio Kaeski Pessini.

Segundo o apurado, o veículo Toyota SD

XLS15 AT, cor prata, placas DOT0598/São José dos Campos, pertencente a Jonathan Fernandes Pereira, foi furtado no dia 03 de agosto de 2021. Após a subtração, o carro teve substituído seu emplacamento original pelas placas ESS4H59.

Em data incerta, compreendida entre os dias 03 de agosto de 2021 e 07 de dezembro de 2021, Wellington Conceição Dos Santos supostamente adquiriu o veículo supramencionado de um indivíduo desconhecido, desprovido de documento que legitimasse a sua propriedade, já ciente, portanto, de sua origem espúria e criminosa, pelo que tratou de utilizá-lo em idêntico período.

No dia 07 de dezembro de 2021, Wellington Conceição dos Santos supostamente deliberou por roubar um companhia de dois outros sujeitos, um deles caminhão, na precariamente identificado como "alemão". No local dos fatos, o paciente os outros roubadores divisaram o motorista Neil Gomes de Andrade Junior, no interior do caminhão Volvo/VM 260, placas EFO4G45/Sumaré. Ato contínuo, o paciente teria sido o responsável por interceptar a trajetória do ofendido, e, juntamente com seus comparsas, um deles portando arma de fogo, anunciaram o assalto, dizendo "perdeu, perdeu". Na sequência, um dos roubadores não identificados desembarcou do Toyota SD XLS15 AT, subtraiu o celular e a carteira do ofendido e o compeliu a descer do caminhão e adentrar no aludido veículo, tomando, em seguida, a direção do caminhão até então conduzido pela vítima.

Ocorre que, Policiais Rodoviários Federais, que

realizavam patrulhamento pela Rodovia Fernão Dias, avistaram o veículo Toyota e desconfiaram da conduta do denunciado e de seu comparsa, pelo que decidiram por abordar o veículo. No entanto, mesmo depois de ver os sinais sonoros e luminosos de parada emitidos pelos servidores, o paciente empreendeu fuga, adentrando a Avenida Pietro Petri, no município de Mairiporã.

Realizada breve perseguição, o paciente acabou por colidir o automóvel na rampa de acesso do 1º Distrito Policial daquela Comarca. Depois do embate, a vítima desembarcou do veículo e prontamente se deitou ao solo, ao passo que o paciente e o segundo roubador empreenderam fuga a pé, por uma rua sem saída que margeia a Unidade Policial. Um dos policiais logrou capturar o paciente, mas não detiveram o segundo roubador, que conseguiu pular um muro, que dá em uma região de mata.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do paciente, sob o seguinte fundamento:

"(...) As circunstâncias da infração justificam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Segundo a nova sistemática processual, a prisão preventiva é subsidiária às demais medidas cautelares. Contudo, há casos em que o fato concreto determina que seja diretamente aplicada a prisão cautelar, pois as medidas diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do C.P.P., e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão



comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante e da vítima do roubo.

A prisão preventiva do indiciado é necessária para garantia da ordem pública. O indiciado foi preso em flagrante acusado da prática do delito de roubo, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e receptação. A conduta apurada é de extrema gravidade e necessita de resposta imediata à sociedade para garantir a ordem pública, notadamente considerando que causa grande inquietude na sociedade, a qual necessita ser preservada.

De outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do C.P.P., revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso. Com efeito, sendo necessária aplicação de medida cautelar para garantia da ordem pública, é inadequada a medida de comparecimento periódico em juízo (art. 319, I e III do C.P.P.).

O recolhimento domiciliar em período noturno (art. 319, V do C.P.P.), por seu turno, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública, especialmente porque o delito pode ser cometido durante o dia.

Assim, de rigor a conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminal (...)" (fl. 39/40 dos autos nº 1503025-32.2021.8.26.0544).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que está suficientemente fundamentada, o que afasta tanto a argumentação da ausência de fundamentação, como a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, não se mostra adequada a aplicação da

prisão domiciliar ou de qualquer espécie prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que referidas providências só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento deste Egrégio Tribunal

de Justiça:

"PENAL. "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. Pretendida revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, ou aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A) A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. Paciente preso em flagrante delito na posse dos bens subtraídos, sendo reconhecido por diversas vítimas, na Circunstâncias Delegacia. que demonstram existência do crime e de indícios suficientes de autoria. sendo o roubo majorado pelo emprego de simulacros de arma de fogo e pelo concurso de agentes, destacando-se a gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade extrema do agente, exigindo-se a garantia da ordem pública com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgindo suficiente para tanto. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada" (TJ/SP **HABEAS** CORPUS 2148845-47.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alcides Malossi Júnior, j. em 19.10.2017).

Percebe-se, então, que o Juízo *a quo*, ao fundamentar sua decisão, levou em consideração as circunstâncias



em detalhes sobre como se procederam os fatos, bem como não existe constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguardasse, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator